



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		
DEPARTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP		
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 13 JUN 2017 Protocolo: 130/17 Processo: 130/17	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130/17
	AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB	
Susta os efeitos do artigo 2º do Decreto Governamental nº 20.350, de 8 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o Parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 3.568, de 10 de junho de 2015.” O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º. Fica sustado, nos termos do artigo 29, inciso XIX da Constituição Estadual, os efeitos do artigo 2º do Decreto Governamental nº 20.350, de 8 de dezembro de 2015, que “Regulamenta o Parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 3.568, de 10 de junho de 2015.” Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2017. Deputado MAURÃO DE CARVALHO PMDB JUSTIFICATIVA Senhoras e Senhores Parlamentares,		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia		
DEPARTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP		
PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB		
A administração Pública tem poderes que decorrem da supremacia do interesse público. Fala-se em quatro espécies de poderes da Administração: poder normativo ou regulamentar, poder hierárquico, poder disciplinar e poder de polícia. Baseado no poder regulamentar, o Poder Executivo do Estado, expediu o Decreto nº 20.350, de 8 de dezembro de 2015, em que “Regulamenta o Parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 3.568, de 10 de junho de 2015”. Ocorre Senhores, que o artigo 2º do Decreto extrapolou o que diz a Lei em questão, quando estabeleceu a execução de Plano de Manejo Coletivo. Os atos normativos precisam de uma lei prévia, sendo assim, o poder normativo é derivado da lei, do ato normativo originário, que decorre da atividade legislativa do Poder Legislativo. O objeto do Decreto, portanto, é o conteúdo da lei, não podendo ir além dele, sendo este o seu limite. Não pode ir além, não pode fazer exigências que ela não faz ou criar obrigações que ela não instituiu. Sendo assim, fere também o Princípio da Legalidade que pode ser considerado um dos mais importantes dentre todos os princípios norteadores do direito, tendo em vista que ele nos garante o direito de praticar qualquer ato que a lei não proíba. A Constituição Federal de 1988, norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, origem de todas as outras normas, em seu artigo 5º reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e isso se aplica a duas classes: primeiro à Administração Pública e depois ao povo, que deve ser submisso à lei. Vamos nos ater à parte relacionada à Administração Pública. Nas palavras de Pedro Lenza (2012, pág. 979) “em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos ‘trilhos da lei’”. Também está explicitado no artigo 37 da Constituição Federal, e segundo a lição de Meireles: “A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Pelo exposto, tomamos a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do artigo 2º do Decreto nº 20.350, de 8 de dezembro de 2015 e para tanto, contamos com o apoio e o voto de Vossas Excelências.		

